DELIBERAÇÃO AC00 - 1673/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11267/2014/001
PROTOCOLO	: 1846967
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683, GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXTRATO DO CONTRATO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E PREJUÍZO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A publicação extemporânea do ato não inviabiliza a declaração de regularidade, impondo apenas ressalva, razão pela qual não cabe sanção de multa para tal impropriedade, que deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, para o fim de reformar a **Decisão singular n. 6461/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1582, do dia 10 de julho de 2017, no sentido excluir os comandos dos itens “3 e 4”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Água Clara MS, **Senhor Silas José da Silva** (RG 15463193 SSP/SP e CPF/MF 044.977.578-03), em face da **Decisão singular n. 6461/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1582, do dia 10 de julho de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> *1 - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2014, firmado entre o Município de Água Clara e Irmãos Marques Supermercados Ltda, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;*
>
> *2 – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;*
>
> *3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal de Água Clara à época, pela publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Silas José da Silva, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a exclusão ou redução da multa arbitrada.

Em síntese, aduz que não se trata de "descumprimento voluntário do prazo" e que "inexiste qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público, os documentos referentes à contratação foram entregues, a publicação, embora de modo intempestivo, foi feita".

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo

indeferimento das razões apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e improvimento** ao recurso.

> **"...**
>
> *O exame dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos.*
>
> *Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da dialeticidade).*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.*
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão singular n. 6461/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Silas José da Silva,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Quanto ao mérito, deixo de acompanhar o posicionamento externado pelos órgãos de apoio.

Evidenciando o resultado negativo do Decisum prolatado, nota-se que a ressalva e multa arbitrada cingem na publicidade do extrato do contrato efetuada a

destempo**, extrapolando o limite do prazo fixado pelo** do parágrafo único[1] do art. 61 da Lei nº 8.666/93**.**

Pela redação desse dispositivo legal, percebe-se que o procedimento de formalização do instrumento contratual realiza-se mediante a prática de uma sequencia de atos e só se aperfeiçoa com a publicação resumida – seu derradeiro ato.

Tal impropriedade (publicação intempestiva do contrato), *in casu,* pode ser relevada por mera formalidade, uma vez que não viciou o feito, sequer causou prejuízo ao erário.

Ainda que a publicação do extrato tenha sido intempestiva, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, tem-se o escólio de Marçal Justen Filho[3]:

> *"A Administração tem o dever de promover a publicação dentre desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.".*

Ademais, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada, *verbis*:

> *CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA.* ***PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO. FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. RECOMENDAÇÃO PARA MAIOR RIGOR NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS****. REGULARIDADE DO CONTRATO. APROVADO POR UNANIMIDADE. 1. Pregão Presencial realizado conforme o regramento estabelecido nas disposições da Lei n.º 10.520/02 e 8.666/93. 2. Tempestiva publicação do aviso de licitação. 3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. 4.*

[1] **Art. 61** (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] **Art. 37**. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
.....

[3] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

> *Publicação intempestiva do termo de contrato em veículo de imprensa oficial. 5. Situação regularizada após nova publicação.* ***6. Falha meramente formal****. 7. Demais aspetos da formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93. (TC/MS, Processo 119696/2012, 1ª Câmara, Cons. Rel. Ronaldo Chadid, Publicação: 15/09/2015) Grifamos*
>
> *CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.* ***PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO A publicação intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao dirigente ou gestor o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários para atender ao princípio constitucional da publicidade.*** *(TC/MS, Processo 8244/2013, 1ª Câmara, Cons. Rel. José Ricardo Pereira Cabral, Publicação: 17/12/2015) Grifamos*

Cabe a esta Corte Fiscal reformar o *Decisum* que determinou a aplicação de multa pela publicação extemporânea citada, sobretudo pela ausência de má fé e por não caracterizar motivo de invalidação da contratação.

Portanto, do ponto de vista processual impõe-se manter a ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do extrato contrato (item 1), e excluir totalmente a multa arbitrada pela deficiência transcrita (item 3) e, consequentemente o prazo fixado para o recolhimento (item 4).

DISPOSITIVO

Nessas condições, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Água Clara MS, **Senhor Silas José da Silva** (RG 15463193 SSP/SP e CPF/MF 044.977.578-03), para o fim de reformar a **Decisão singular n. 6461/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1582, do dia 10 de julho de 2017, no sentido **excluir os comandos dos itens "3 e 4"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL
SETAC – MSS/DSSM